



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio,
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Tele-
fone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA reúne com secretários do Marajó para dar prosseguimento ao projeto “Fortalecimento da Educação nos Municípios Paraenses”

O conselheiro Cezar Colares e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) estiveram reunidos virtualmente, na manhã desta terça-feira (17), com representantes do Unicef, da Controladoria Geral da União (CGU) e secretários de Educação dos municípios do Marajó para tratar sobre os próximos passos do projeto “Fortalecimento da Educação nos Municípios Paraenses”.

O objetivo da reunião foi avaliar o que já foi realizado no projeto, com as visitas técnicas e relatórios dos 17 municípios marajoaras, além de debater as próximas etapas que terão a participação de diversos órgãos, como Governo do Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e instituições de ensino superior, além da CGU e do Unicef. Para o conselheiro Cezar Colares, o momento de debate e as parcerias são fundamentais para a efetividade do projeto. “Esse encontro é importante para a gente nivelar as informações e propor o que vai ser feito daqui para frente. Percebemos que tem muita coisa para fazer. Mas só vamos ter sucesso se trabalharmos conjuntamente. A fase que a gente está propõe que esse trabalho seja feito por vários outros órgãos que já trabalham com educação, mas de forma isolada”, declarou Colares durante a reunião virtual. No dia 14 de junho, o TCMPA volta a se reunir com os prefeitos, presidentes de câmaras e secretários de Educação do Marajó, para seguirem avançando nas ações do “Fortalecimento da Educação nos Municípios Paraenses” e realizar a entrega dos relatórios gerados a partir das visitas aos 17 municípios marajoaras.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
✚ ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	09
DO GABINETE DOS CONSELHEIROS	
✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	10
DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	76
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	76
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	86
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
✚ CONTRATO	87
✚ LICITAÇÃO	88



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.797

PROCESSO SPE Nº 130027.2020.2.000

MUNICÍPIO: ANAPU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS - PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/03/2020 E ANTÔNIO MACEDO TORRES - PERÍODO DE 01/04/2020 a 31/12/2020

CONTADOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS, período de 01/01/2020 a 31/03/2020. Não foi encaminhada a execução financeira do período ordenado e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte. REGULARES COM RESSALVAS. Multa. ANTÔNIO MACEDO TORRES, período de 01/04/2020 a 31/12/2020. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres; Não foi encaminhada a execução financeira do período ordenado; Não foi encaminhado o balancete acumulado do exercício; Não foi efetuada a apropriação (empenhamento) correta das Obrigações Patronais. REGULARES COM RESSALVAS. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da PLENÁRIO ELETRÔNICO Virtual do Pleno, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU, exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS, período de 01/01/2020 a 31/03/2020, e deverá recolher multa ao

FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de:

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, com base no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU, exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de ANTÔNIO MACEDO TORRES, período de 01/04/2020 a 31/12/2020., e deverá recolher multas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos valores de:

- **400** (quatrocentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do art. 700, I, do RI/TCM/PA.;

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, com base no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, com fulcro no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR os competentes ALVARÁS DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas em nome dos Responsáveis, condicionados aos recolhimentos de multas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores ordenados:

3.1- WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS, período de 01/01/2020 a 31/03/2020, no valor de R\$ 334.766,21 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

3.2- ANTÔNIO MACEDO TORRES, período de 01/04/2020 a 31/12/2020, no valor de R\$ 554.601,01 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e um centavo), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$27.775,93 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

IV – ADVERTIR os Responsáveis, que em caso de atraso no recolhimento das multas, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal, e em caso de não recolhimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO



DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.869

Processo nº 085002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR (Contador - 01/01/2017 até 31/12/2017) E CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 3º QUADRIMESTRES. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 085002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clivaldo Wander Sousa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 2.607.209,42 (dois milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 15.995,64 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Clivaldo Wander Sousa Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão

do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 285 UPF-PA prevista no art. 700, I, do Ri/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º trimestre, 19 (dezenove) dias.

2. Multa na quantidade de 135 UPF-PA prevista no art. 700, I, RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º trimestre, 09 (nove) dias.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém - PA, 19 de Janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.870

Processo nº 041003.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA (Ordenador - 01/01/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. LANÇAMENTO EM ALCANCE/CONTA AGENTE ORDENADOR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. INDISPONIBILIDADE DE BENS (MEDIDA CAUTELAR).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041003.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Face ao lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador", e o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

IMPUTAR débito de R\$ 283.620,13, ao(à) Sr(a) Raimundo Marques Da Silva, que deverá ser atualizado



monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Marques Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.
2. Determino a indisponibilidade de bens do ordenador, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, com ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis (MAGALHÃES BARATA e BELÉM), Detran, Banco Central e demais órgãos, conforme acima citado.

Belém - PA, 19 de Janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.871

PROCESSO SPE Nº 041003.2015.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE
MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens, por prazo não superior a 01

(um) ano, para garantir o ressarcimento ao Erário, referente ao julgamento da Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, com base no Acórdão nº 39.870/2022, que julgou IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA, exercício de 2015, de responsabilidade de RAIMUNDO MARQUES DA SILVA. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.872

Processo nº 133005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MANOEL MESSIAS REBOLCAS DE CARVALHO (Ordenador - 01/01/2015 até 31/12/2015) E PAULO SERGIO FADUL NEVES (Contador - 01/01/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 133005.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel Messias Rebolcas De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.



Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 9.043.078,35 (nove milhões, quarenta e três mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), onde se inclui R\$0,00 (zero), de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Messias Rebolcas De Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 700, II e III, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres (sendo 67 dias, 67 dias e 74 dias de atraso, respectivamente).
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento dos contratos temporários assinados no exercício.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelas falhas no planejamento de despesas mensais de pequena monta.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 19 de Janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.893 (26.01.2022)

Processo nº 021418.2018.2.000

Município: Cametá

Assunto: Prestação de Contas Anuais do FMS

Exercício: 2018

Responsável: Charles Cezar Tocantins Souza

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULAR COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do FMS de Cametá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Charles Cezar Tocantins de Souza, resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas ordenadas pelo Sr. Charles Cezar Tocantins de

Souza, com a emissão de alvará de quitação da quantia ordenada de R\$ 37.250.574,68 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, das seguintes multas:

1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.595,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela incorreta apropriação e empenho das Contribuições Previdenciárias e das Obrigações Patronais.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 746,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde. **3.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 746,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pelo não encaminhamento de relatórios com informações sobre inconformidades relevantes dificultando o exercício do Controle Externo.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.285

Processo nº 109007.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA ELILDE DA SILVA OLIVEIRA (Ordenadora 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109007.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Elilde Da Silva Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.141.674,09, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, o seguinte valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS no montante de R\$ 31.366,34, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Maria Elilde Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.290

Processo nº 065203.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: GIOVANA FERNANDA CASTRO LEMOS (Ordenadora 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065203.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Giovana Fernanda Castro Lemos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.645.725,72, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Giovana Fernanda Castro Lemos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.291

Processo nº 123202.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FRANCILENE NASCIMENTO FARIAS (Ordenadora 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123202.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francilene Nascimento Farias, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.408.548,33, somente após a efetiva comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francilene Nascimento Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 199.880,34, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art.50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela não comprovação da realização do Controle Social junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, que apreciou as contas do 3º quadrimestre do Fundo, descumprindo o que determina o art. 4º, item 9 da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.338

Processo nº 080002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DORIEDISON TEIXEIRA DA SILVA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELEVADO O DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF. ULTRAPASSADO EM 0,29% O LIMITE DE 7% RELATIVO AO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

2. RELEVADO O ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DO RGF. MULTA DE 10%.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 080002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Doriedison Teixeira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Doriedison Teixeira Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c /c art. 698, I, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do art. 29-A, inciso I da CF/1988;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. c /c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo atraso na remessa das Prestações de Contas do 1º e 2º Quadrimestres, em 34 (trinta e quatro) e 156 (cento e cinquenta e seis) dias, respectivamente, em descumprimento ao dispositivo no art. 335, V do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Multa na quantidade de 1864 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.680,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 34 (trinta e quatro) e 149 (cento e quarenta e nove) dias respectivamente, na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



Após o recolhimento das multas deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.318.322,36 (dois milhões, trezentos e dezoito mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).
Belém - PA, 13 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.341

Processo nº 141002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ORLANDO JULIO DA SILVA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Orlando Julio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 29-A, I, da CF, ao(a) Sr(a) Orlando Julio Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Orlando Julio da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 965.411,47, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém - PA, 13 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.345

Processo nº 022399.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARLI DE BARROS VIEIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022399.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marli De Barros Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, ao(a) Sr(a) Marli De Barros Vieira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Marli de Barros Vieira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.366.995,29, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém - PA, 13 de Abril de 2022



ACÓRDÃO Nº 40.390

Processo nº 099002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANDERSSON GUIMARAS PINTO (Presidente - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 099002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Andersson Guimarães Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Expedir o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.881.032,70 (dois milhões e oitocentos e oitenta e um mil e trinta e dois reais e setenta centavos) ao ordenador de despesas. Sessão virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 20 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.416

Processo nº 048002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS (Ordenadora - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO À ORDENADORA.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 048002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Franceane Jardina De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.517.121,98 (três milhões e quinhentos e dezessete mil e cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos) a Ordenadora de despesas.

Seção Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 27 de Abril de 2022

Protocolo: 37815**DO GABINETE DO CORREGEDOR****SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONS. SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 037/2022****PROCESSO Nº: 1.108002.2020.2.0006****PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.**INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA LEITE.****EXERCÍCIO: 2020****ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 108002.2020.2.000 **ACÓRDÃO Nº 39.897, DE 26/01/2022.**Considerando o relatado na Informação Nº 036/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 39.897, de 26/01/2022.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 17 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37811**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 035/2022****PROCESSO Nº: 1.076001.2020.2.0015****PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

INTERESSADO: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA.

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 202001191-00 ACÓRDÃO Nº 36.279, DE 08/04/2020 / ACÓRDÃO Nº 36.279, DE 08/04/2020.

ACÓRDÃO Nº 36.279, DE 08/04/2020 / ACÓRDÃO Nº 36.279, DE 08/04/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº **035/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **05 (cinco) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 36.279**, de 08/04/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 17 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 036/2022

PROCESSO Nº: 1.136002.2020.2.0001

PROCEDÊNCIA: CAMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: ALECIO DAS COSTA PESSOA.

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 136002.2020.2.000 ACÓRDÃO Nº 40.256, DE 23/03/2022.

Considerando o relatado na Informação Nº **037/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **10 (dez) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 40.256, de 23/03/2022**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 17 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 037/2022

PROCESSO Nº: 1.108002.2020.2.0006

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA LEITE.

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 108002.2020.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.897, DE 26/01/2022.

Considerando o relatado na Informação Nº **036/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 39.897**, de 26/01/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 17 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. MARA LÚCIA

Processo n.º: 062001.2020.1.000 Assunto: Prestação de Contas de Governo **Órgão:** Prefeitura Municipal de Redenção do Pará **Responsáveis: Carlo Iave Furtado de Araújo - 01/01/2020 a 20/08/2020 Marcelo França Borges - 21/08/2020 a 31/12/2020**
Contador(a)/Procurador(a): Augusto Cezar de Almeida Valente **Instrução: 3ª** Controladoria de Controle Externo **Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros **Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia **Exercício: 2020** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Carlo Iave Furtado de Araújo - 01/01/2020 a 20/08/2020 e Marcelo França Borges - 21/08/2020 a 31/12/2020**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCMPA, tendo em



conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção do Paraá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º **062001.2020.2.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **062001.2020.2.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do

TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Ficam cientificados os Srs. **Carlo Iave Furtado de Araújo e Marcelo França Borges**, Prefeitos Municipais de Redenção do Pará, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 16 de maio de 2022.

Mara Lúcia

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37810

Processo n.º: 062001.2020.2.000 Assunto: Prestação de Contas de Gestão **Órgão:** Prefeitura Municipal de Redenção do Pará **Responsáveis:** **Carlo Iave Furtado de Araújo - 01/01/2020 a 20/08/2020** **Marcelo França Borges - 21/08/2020 a 31/12/2020** **Contador(a)/Procurador(a):** Augusto Cezar de Almeida Valente **Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo **Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros **Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia **Exercício:** 2020 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Carlo Iave Furtado de Araújo - 01/01/2020 a 20/08/2020 e Marcelo França Borges - 21/08/2020 a 31/12/2020**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem



observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º **062001.2020.1.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **062001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Ficam cientificados os Srs. **Carlo Iave Furtado de Araújo e Marcelo França Borges**, Prefeitos Municipais de Redenção do Pará, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 16 de maio de 2022.

Mara Lúcia

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37808

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 043001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Maracanã

Responsável: Raimunda da Costa Araújo (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Maracanã, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Maracanã, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã (Processo n.º 043001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 043001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Maracanã, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 061001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Responsável: Ana Renata Brito de Sousa (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Primavera, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera (Processo n.º 061001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 061001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, Prefeita Municipal de Primavera, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 009001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Responsável: Iraildo Farias Barreto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Augusto Corrêa, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colegiado Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Augusto Corrêa, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (Processo n.º 009001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º



009001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 044001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marapanim

Responsável: Ronaldo José Neves Trindade (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Marapanim, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Marapanim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim (Processo n.º 044001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Marapanim, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 141001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: Luiz Pereira de Sousa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do Município de Quatipuru (Processo n.º 141001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 141001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Quatipuru, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 050001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Responsável: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA DO SOCORRO



PINHEIRO NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo

do citado município (Processo n.º 050001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 050001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita Municipal de Nova Timboteua, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 034001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Egilasio Alves Feitosa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG



e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 034001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI /TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 034001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, Prefeito Municipal de Inhangapi, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 20 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 144001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Tracuateua

Responsável: Tamariz Cavalcante e Mello Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tracuateua, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse



código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tracuateua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 144001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 144001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito Municipal de Tracuateua, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 12 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Bragança

Responsável: Raimundo Nonato de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bragança, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da



Prefeitura Municipal de Bragança, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 017001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 017001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bragança, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 075001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Paulo Elson da Silva e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 075001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em



cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 075001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 022001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema

Responsável: Francisco Ferreira Freitas Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições

previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 022001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 022001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, Prefeito Municipal de Capanema, no



exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 009001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Responsável: Iraildo Farias Barreto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 009001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 009001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 103001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Antonio Menezes Nascimento das Mercês (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas,

estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 103001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subseqüente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 103001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 12 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 056001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Mozart Cavalcante Filho, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do Município de Peixe-Boi (Processo n.º 056001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 056001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO, Prefeito Municipal de Peixe-Boi, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 044001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Marapanim

Responsável: Ronaldo José Neves Trindade (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25,



devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 044001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Marapanim, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 029001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena



de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 029001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 029001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-açu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido



monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondente às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 032001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 061001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Responsável: Ana Renata Brito de Sousa (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 061001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 061001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do



Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, Prefeita Municipal de Primavera, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 077001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 077001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 077001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 072001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Responsável: Pedro Cabral de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena

de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 072001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 072001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Santarém Novo, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 030001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão



Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de FARO - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JARDIANE VIANA PINTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de FARO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 030001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 030001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JARDIANE VIANA PINTO, Prefeito Municipal de FARO - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 043001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Maracanã

Responsável: Raimunda da Costa Araújo (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 043001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 043001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do

art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Maracanã, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 086001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Viseu

Responsável: Isaias José Silva Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Viseu, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Viseu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Viseu (Processo n.º 086001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 086001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Viseu, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 034001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Egilasio Alves Feitosa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Inhangapi, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena



de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Inhangapi, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi (Processo n.º 034001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 034001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, Prefeito Municipal de Inhangapi, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 103001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Antonio Menezes Nascimento das Mercês (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São João de Pirabas, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Pirabas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas (Processo n.º 103001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 103001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 022001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema

Responsável: Francisco Ferreira Freitas Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Capanema, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a

apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Capanema, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, (Processo n.º 022001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 022001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, Prefeito Municipal de Capanema, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 050001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Responsável: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Timboteua, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu

Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Timboteua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua (Processo n.º 050001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 050001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita Municipal de Nova Timboteua, no exercício de 2018, com a respectiva



publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 077001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São Francisco do Pará, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse

código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará (Processo n.º 077001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 077001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal



Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (Prefeito Municipal)
Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Igarapé-Açu, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Açu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu (Processo n.º 032001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 044001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marapanim

Responsável: Ronaldo José Neves Trindade (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018



Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Marapanim, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Marapanim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim (Processo n.º 044001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Marapanim, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 029001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Curuçá, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Curuçá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá (Processo n.º 029001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º

029001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 075001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Paulo Elson da Silva e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São Domingos do Capim, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Capim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim (Processo n.º 075001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 075001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 141001.2018.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: Luiz Pereira de Sousa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Quatipuru, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relato, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena



de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Quatipuru, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru (Processo n.º 141001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 141001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Quatipuru, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 125001.2017.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Terra Alta, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do Município de Terra Alta (Processo n.º 125001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 125001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Terra Alta, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 075001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Paulo Elson da Silva e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a

apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 075001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 075001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 103001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Antonio Menezes Nascimento das Mercês (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88,

procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 103001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 103001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no exercício de 2018, com a respectiva



publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 056001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos

processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 056001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 056001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO, Prefeito Municipal de Peixe-Boi, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 029001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo



Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art.

31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 029001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 029001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 086001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Viseu

Responsável: Isaias José Silva Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Viseu, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a



apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Viseu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 086001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 086001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Viseu, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 034001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Egilasio Alves Feitosa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapí, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 034001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 034001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. EGILASIO ALVES FEITOSA, Prefeito Municipal de Inhangapí, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 077001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e



adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 077001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 077001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 144001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Tracuateua

Responsável: Tamariz Cavalcante e Mello Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tracuateua, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tracuateua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 144001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 144001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito Municipal de Tracuateua, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 041001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Responsável: GERSON MIRANDA LOPES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. GERSON MIRANDA LOPES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 041001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em



cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 050001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Responsável: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas,

daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 050001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 050001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita Municipal de Nova



Timboteua, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 022001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema

Responsável: Francisco Ferreira Freitas Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse

código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 022001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 022001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, Prefeito Municipal de Capanema, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 141001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: Luiz Pereira de Sousa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo



Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, de forma que o dever

constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 141001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subseqüente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 141001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Quatipuru, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 032001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 044001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Marapanim

Responsável: Ronaldo José Neves Trindade (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25,



devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 044001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Marapanim, no exercício de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro Relator

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 041001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Responsável: GERSON MIRANDA LOPES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GERSON MIRANDA LOPES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de



seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 041001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 107001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, de forma que o dever



constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 107001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 107001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO, Prefeito Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 026001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

Responsável: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de COLARES - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle

Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de COLARES - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 026001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do



respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 026001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de COLARES - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 008001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Responsável: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos

judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 008001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 008001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito Municipal de ANANINDEUA - PA, para o exercício



de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 109001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Responsável: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com

o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 109001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 109001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 107001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018



Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 107001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 107001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 087001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Responsável: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão



Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de XINGUARA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de XINGUARA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 087001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 087001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, Prefeito Municipal de XINGUARA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 126001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

Responsável: ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de TERRA SANTA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de TERRA SANTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 126001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 126001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de TERRA SANTA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 035001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

Responsável: CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IRITUIA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARMELINA DE NAZARE MONTEIRO DA COSTA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma



Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IRITUIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 035001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 035001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA, Prefeito Municipal de IRITUIA - PA, para

o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 008001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Responsável: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso



extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ANANINDEUA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 008001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 008001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito Municipal de ANANINDEUA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 065001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Responsável: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de



seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SALINÓPOLIS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 065001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 065001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 041001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
Responsável: GERSON MIRANDA LOPES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. GERSON MIRANDA LOPES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, de



forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 041001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 119001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

Responsável: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos



autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 119001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 119001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, Prefeito Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 109001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Responsável: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 109001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 109001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do



art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 109001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Responsável: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 109001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 109001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 126001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

Responsável: ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de TERRA SANTA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ODAIR JOSE FARIAS ALBUQUERQUE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e

adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de TERRA SANTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 126001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 126001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ODAIR JOSE FARIAS ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de TERRA SANTA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 087001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Responsável: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de XINGUARA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de XINGUARA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 087001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 087001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, Prefeito Municipal de XINGUARA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 035001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

Responsável: CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IRITUIA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.





Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IRITUIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 035001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 035001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARMELINA DE NAZARE MONTEIRO DA COSTA, Prefeito Municipal de IRITUIA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 119001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

Responsável: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma



Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 119001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 119001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, Prefeito Municipal de NOVO REPARTIMENTO - PA, para o

exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 107001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com



o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 107001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 107001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 065001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Responsável: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 065001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 065001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 008001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Responsável: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA – PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido



monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 008001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 008001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito Municipal de ANANINDEUA – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 030001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de FARO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JARDIANE VIANA PINTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de FARO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 030001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 030001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do



art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JARDIANE VIANA PINTO, Prefeito Municipal de FARO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 030001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de FARO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JARDIANE VIANA PINTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 28/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de FARO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 030001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 030001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JARDIANE VIANA PINTO, Prefeito Municipal de FARO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Relator(a)

Protocolo: 37814



DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 04/2022/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201801914-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a **Senhora, Vânia Maria Figueiredo Cabral**.

O **Conselheiro Substituto Alexandre Cunha** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a **Senhora, Vânia Maria Figueiredo Cabral**, Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do município de Cachoeira do Arari, **no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **Parecer Nº 756/2021/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
Belém, 09 de maio de 2022.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/ Relator/TCMPA

Assessor Técnico

Mônica Silva/Matrícula 500000496

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

Protocolo: 37758

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 02/2022/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201802541-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a **Senhora, Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes**.

O **Conselheiro Substituto Alexandre Cunha** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a **Senhora,**

Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, Presidente do Instituto de Previdência do município de Marabá, **no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **Parecer Nº 160/2022/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
Belém, 09 de maio de 2022.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Assessor Técnico

Mônica Silva/Matrícula 500000496

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

Protocolo: 37761

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201712714-00, de 06/12/2017

Município: Tucumã – PA

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT

Assunto: Aposentadoria

Versam os autos sobre encaminhamento da Portaria nº 018/2017, 01/09/2017 – Doc. 2017001332 – GED – fls. 54 PDF, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria por idade a servidora **Alcione Souza Azevedo**, no cargo de professor, com proventos proporcionais no valor de R\$ 2.570,52 (dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Após manifestação do órgão técnico (Parecer nº. 973/2021/NAP/TCM, Doc. 2017001332 – GED – fls. 59 a 62 PDF) e do Ministério Público (Doc. 2017001332 – GED – fls. 65 PDF), os autos vieram distribuídos a este Conselheiro para relatoria e voto. Contudo, constata-se a existência de situação de impedimento, fundamentada nos arts. 92, I e §2º do Regimento Interno TCM/PA c/c art. 144, III, §1º do Código de Processo Civil decorrente da atuação da Procuradora Maria Regina Cunha nos autos (parecer constante no Doc. 2017001332 – GED – fls. 65 PDF).

Em razão do exposto, retorno dos autos à Secretaria, em razão da situação de impedimento acima apontada, nos termos dos arts. 92, I e §2º do Regimento Interno c/c art. 144, III, §1º do Código de Processo Civil, para que esta



decisão seja, devidamente, publicada e os autos redistribuídos.

Belém, 07 de março de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA
Conselheiro Substituto TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA No 11/2022

Processo No : 201805243-00 de 19/06/2018

Apenso No : 201806007-00 de 07/07/2018

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência do Município – IPMC

Município : Castanhal – PA

Interessado : Expedito de Matos Bezerra

Responsável : Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Representante MPC : Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40, §7o, I DA CF/88. PROVENTOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7o DA RESOLUÇÃO No. 13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP/TCM-PA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. APLICABILIDADE DO ART. 201, §2o DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

Verificado o atendimento das exigências constitucionais e legais e as

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria no 050 de 06/07/2018 (Processo

apensado no 2018002141-00 de 06/07/20148,

documento no 2018002141. ged.tcm), que revoga a Portaria n 037/2018 de 15/06/2018 (fl. 4 ged.tcm), do Instituto de Previdência do

Município de Castanhal – IPMC, e concede pensão por morte à Expedito de Matos Bezerra,

viúvo da servidora Maria do Socorro Moreira de Matos, falecida em 01/05/2018, no valor

de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). com fundamento no art. 40, §7o, I

da Constituição Federal (servidor inativo), devendo o benefício ser atualizado ao valor do

salário mínimo vigente, em atenção ao art. 201, §2o da Constituição Federal;

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1o do Regimento Interno TCMPA;

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de

Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 12 de maio de 2022

Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

Att Mônica Silveira

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No. 09/2022

Processo no : 201803979-99 de 09/05/2018

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência

Município : Altamira-PA

Responsável : Fabiano Bernardo da Silva - Presidente

Interessada : Maria de Nazaré Silva do Nascimento

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40, §7o, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROVENTOS

INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7o DA RESOLUÇÃO No.

13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

APLICAÇÃO DO ART. 201, §2o DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Atendidas as exigências constitucionais e legais constando nos autos

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas

pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I - Considerar Legal e Registrar Resolução no 025/2017 do Instituto de

Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV, que concedeu pensão por morte a

Sra. Maria de Nazaré Silva do Nascimento, em razão do falecimento do servidor

Americino Miguel do Nascimento, no valor de R\$1.077,55 (mil e setenta e sete reais e

cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §7o, II da Constituição Federal,

devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao

artigo 201, §2o da constituição Federal;

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492,

§1o do Regimento Interno TCMPA; e



III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.
Belém, 11 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No 010/2022

Processo No : 201712894-00 de 11/12/2017

Natureza : Aposentadoria

Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –

IPAMB

Município : Belém – PA

Interessado : Antônio Alves Pantoja

Responsável : Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC : Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3o DA EC 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7o DA RESOLUÇÃO No. 13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP/TCM-PA E MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

REGISTRO.

Verificado o atendimento das exigências constitucionais e legais e as

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas

pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e 663,

caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria no 1.586 de 21/11/2017, do

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Antônio Alves Pantoja, no

cargo de Agente de Serviços Urbanos – REF.05, com proventos integrais no valor mensal de

R\$1.765,12 (mil setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), uma vez preenchidos os

requisitos do art. 3o da Emenda Constitucional no 47/2005 e observado o princípio da

publicidade.

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico –

DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1o do Regimento Interno TCMPA; e,

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de

Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 12 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No. 08/2022

Processo no : 201711417-00 de 07/11/2017

Natureza : Aposentadoria

Origem : Instituto de Previdência dos Servidores -

IPASEMAR

Município : Marabá - PA

Interessada : Marinalva Carvalho dos Santos

Responsável : Silvania Ribeiro - Presidente

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator : Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

ATENDIMENTO

DOS REQUISITOS DO ART. 6o A DA EMENDA

CONSTITUCIONAL No 41/2003. PROVENTOS INFERIORES A

DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA.

HIPÓTESE DO ART. 7o DA RESOLUÇÃO No.

13/2018/TCMPA.

MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E

663 DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 201,

§2o

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Atendidas as exigências constitucionais e legais e existindo nos autos

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de

Pessoal e Ministério Público de Contas

pelo registro do ato, decido monocraticamente, com

fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA

(atualizado com o Ato no. 25/2021):

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria no 681/2017 do Instituto de

Previdência do Município de Marabá, que concedeu

aposentadoria a Marinalva Carvalho dos

Santos, no cargo de agente de serviços gerais, com

proventos proporcionais de R\$956,77, com



fundamento no art. 6º A da Emenda Constitucional no 41/2003, devendo o valor ser atualizada ao salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1º do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 11 de maio de 2022

Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No 05/2022

Processo no : 201709199-00 de 12/09/2017

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência do Município

Município : Belém - PA

Responsável : Paula Barreiros e Silva - Presidente

Interessado : José Pereira da Silva

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO No.

13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Verificado o atendimento das exigências constitucionais e legais e as

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e 663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria no 1104/2017-GP/IPAMB de

17/08/2017 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte ao Sr. José Pereira da Silva, em razão do falecimento da servidora inativa Maria de Lourdes Esteves da Silva, no valor de R\$1.738,49 (mil setecentos e trinta e oito reais e

quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal,

devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, §2º da Constituição Federal;

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico –

DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1º do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir o processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de

Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 11 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No. 06/2022

Processo no : 201706827-00 de 26/06/2017

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência

Município : Belém-PA

Responsável : Paula Barreiros e Silva - Presidente

Interessada : Doraci Queiroz Barbosa

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS

INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO No.

13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

APLICAÇÃO

DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Atendidas as exigências constitucionais e legais e existindo nos autos

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas

pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria no 0758/2017 - GP/IPAMB do

Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte a Sra.

Doraci Queiroz Barbosa, em razão do falecimento de Raimundo de Castro Barbosa, no



valor de R\$985,00 (novecentos e oitenta e cinco mil), com fundamento no art. 40, §7o, II da Constituição Federal, devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, §2o da constituição Federal;

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1o do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 11 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No. 07/2022

Processo no : 201706826-00 de 26/06/2017

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência

Município : Belém-PA

Responsável : Paula Barreiros e Silva - Presidente

Interessada : Tania Gato da Silva

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 40, §7o, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROVENTOS

INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7o DA RESOLUÇÃO No.

13/2018/TCMPA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

Atendidas as exigências constitucionais e legais e existindo nos autos

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria no 0745/2017 - GP/IPAMB do

Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte a Sra.

Tania Gato da Silva, em razão do falecimento do servidor Francisco Lima da Silva, no

valor de R\$1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três

reais), com fundamento no art.

40, §7o, II da Constituição Federal.

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico –

DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1o do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de

Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 11 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA No 12/2022

Processo No : 201706825-00 de 26/06/2017

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência Municipal – IPAMB

Município : Belém – PA

Interessadas : Maria Filomena do Rozario Teixeira e

Larissa Rodrigues do

Rozario Teixeira

Responsável : Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC : Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO

ART. 40, §7o, II DA CF/88. MANIFESTAÇÕES

CONVERGENTES DO NAP/TCM-PA E MINISTÉRIO

PÚBLICO

DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO

REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

Verificado o atendimento das exigências constitucionais e legais e as

manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas

pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e

663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato no. 25/2021):

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria no 0759 de 05/06/2017, do

Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte às

beneficiárias Maria Filomena do Rozario Teixeira e Larissa Rodrigues do Rozario

Teixeira, habilitadas na condição de esposa e filha, respectivamente, do servidor João

Rodrigues Teixeira Neto, falecido em 27/01/2017, no valor mensal de R\$3.553,84 (três mil

quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro



centavos), com fundamento no art. 40, §7o, II da Constituição Federal (servidor ativo), com a cota-parte no percentual de 50% (cinquenta por cento) a cada beneficiária.

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1o do Regimento Interno TCMPA; e,

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA.

Belém, 12 de maio de 2022

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

Protocolo: 37809

CONS. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 025/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201712274-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: ELINA MONTE DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 3o, da Emenda Constitucional no 47/2005 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria no 1372/2017-GP/IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra Elina Monte da Silva, no cargo de Assistente de Administração com proventos integrais no valor de R\$3.278,08 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 3o da Emenda Constitucional no 47/2005;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 023/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201803543-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : ANANINDEUA

REMETENTE : JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA : IZABEL DO NASCIMENTO ALMEIDA

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA No 100/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANANINDEUA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §§2o, 7o, Inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 14, inciso I, § 1, e Art. 55, incisos I, da Lei Complementar no 2.586/12;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:



I. Considerar legal e registrar a Portaria no 100/2018, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. João Freire de Almeida, falecido em 11/02/2018, a sua viúva Sra Izabel do Nascimento Almeida, com proventos mensais de R\$1.097,10 (mil e noventa e sete reais e dez centavos) – a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º, da CF/88 – e fundamento legal no art. 40, §§2º e 7º, Inciso I, da CF/88 c/c Arts. 14, inciso I, §1º e 55, I da Lei Complementar no 2.586/12;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 022/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201801518-00

NATUREZA : APOSENTADORIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPAMB

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : THALLES COSTA BELO - PRESIDENTE

INTERESSADA : MARIA LUIZA COUTINHO SILVA

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM.

LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;

2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional no 47/2005 e ainda

dispõe os Arts. 83, II, 80 §1º XI, Art. 85 §1º todos da Lei

Municipal no 7.502/90, Art. 4º da Lei Municipal no 7.952/99;

3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria no 0020/2018-GP/IPMB, que concede

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra Maria Luiza

Coutinho Silva, no cargo de Técnico em enfermagem com proventos integrais no

valor de R\$3.703,60 (três mil, setecentos e três reais e sessenta centavos) e fundamento

legal no Art. 3º, I a III da EC no 47/2005 e Arts. 83, II, 80 §1º XI e 85 §1º da Lei

Municipal no 7.502/90 e Art. 4º da Lei Municipal no 7.952/99;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA,

para homologação, nos termos regimentais. Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

No 021/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201801526-00

NATUREZA : APOSENTADORIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : THALLES COSTA BELO - PRESIDENTE

INTERESSADA : VERA DO SOCORRO DA SILVA

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PERMANENTE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS



PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 40, §1o, I, da CF/88 c/c o Art. 6o da Emenda Constitucional no 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria no 0029/2018-GP/IPMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente à Sra Vera do Socorro da Silva, no cargo de Auxiliar de Administração com proventos integrais no valor de R\$1.799,20 (mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e fundamento legal no art. 40, §1o, I da CF/88 c/c o Art. 6o-A da EC no 41/2003;
 - II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 - III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
- Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 020/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201711173-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO : AFUÁ

REMETENTE : ERICAAMORIM VAZ - PRESIDENTE

INTERESSADA : WALDOMIRA BATISTA LEAL

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

(ART. 70,

§7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA No 058/2017-GAB/IMPAS.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ. PENSÃO.

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS.

REGISTRO DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §7o, I, “a” da CF/88, com redação conferida pela EC no 41/2003, art. 47, inciso I do Art. 9o da Lei Municipal no 197/2002;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria No058/2017-GAB/IMPAS, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Américo Pinheiro Leal, falecido em 16/09/2017, a sua viúva Sra. Waldomira Batista Leal com proventos mensais de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) – a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2o1, da CF/88 – e fundamento legal no art. 40, §7o, I, da CF/88, com redação conferida pela EC no 41/2003, art. 47, inciso I do Art. 9o da Lei Municipal no 197/2002;
 - II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 - III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
- Belém, 18 de maio de 2022.

1 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.



MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 019/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA**

PROCESSO Nº 201712559-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO

MUNICÍPIO - IPAMB

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : PAULA BARREIROS E SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA No 1543/2017-GP/IPAMB.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO

DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §7o, I, da CF/88, com redação conferida pela EC no 41/2003, art. 7o, I, art. 28, I e art. 29, I, da Lei Municipal no 8.466/2005;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663 do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta

Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria no 1543/2017-GP/IPAMB, que concedeu

pensão por morte da servidora inativa Sra. Raimunda Creuza Brito dos Santos,

falecida em 12/08/2017, ao seu viúvo Sr. José Luiz Fernandes dos Santos, com

proventos mensais de R\$5.338,44,00 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e

quarenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7o, I da CF/88, com

redação da EC no 41/2003, c/c Art. 7o, I, 28, I e 29, I da Lei Municipal no

8.466/2005;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA,

para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 018/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA**

PROCESSO Nº 201801529-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : THALLES COSTA BELO - PRESIDENTE

INTERESSADA : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADORA : MARIA INEZ K DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

(ART. 70,

§7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA No 016/2018/GP-IPMB.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO

DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §7o, I, da CF/88, com redação conferida pela EC no 41/2003, Art. 7o, I, art. 28, I e art. 29, I, da Lei Municipal no 8.466/2005;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1. Considerar legal e registrar a Portaria no 016/2018-GP/IPMB, que concedeu pensão

por morte do servidor inativo Sr. José Maria da Silva, falecido em 27/08/2017, a sua

viúva Sra Raimunda de Oliveira Silva, com proventos mensais de R\$1.182,00

(mil, cento e oitenta e dois reais) – a ser atualizado para



o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º da CF/88 –e fundamento legal no art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC no 41/2003, c/c Arts. 7º, I, 28, I e 29, I da Lei Municipal no 8.466/2005;

2. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

3. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

No 017/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201801809-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : THALLES COSTA BELO - PRESIDENTE

INTERESSADO : LAURO MACHADO GAMA

PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 058/2018-GP/IPMB.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §7º, I, art. 28, I e art. 29, I, da Lei Municipal no 8466/2005;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria no 058/2018-GP/IPMB, que concedeu pensão por morte da servidora inativa Sra. Maria de Lourdes

Moreira Gama, falecida em 12/05/2017, ao seu viúvo Sr. Lauro Machado Gama e seu filho José Carlos Moreira Gama, com proventos mensais de R\$1.142,60 (mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º da CF/88 e fundamento legal no art. 40, §7º, I da CF/88, c/c Arts. 28, I e 29, I da Lei Municipal no 8.466/2005;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 016/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201801878-00

NATUREZA : PENSÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : THALLES COSTA BELO - PRESIDENTE

INTERESSADA : RAIMUNDA DE FÁTIMA SOUZA DO RÊGO

PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0056/2018-GP/IPMB.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
2. Fundamento legal no art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação conferida pela EC no 41/2003, art. 7º, Inc, I, art. 28, Inc. I, art. 29, Inc. I, da Lei Municipal no 8.466/2005;
3. Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.



Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1. Considerar legal e registrar a Portaria no 0056/2018-GP/IPMB, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. João Daniel do Rêgo, falecido em 13/11/2017, a sua viúva Sra Raimunda de Fátima Souza do Rêgo, com proventos mensais de R\$1.206,47 (mil, duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7o, I da CF/88, com redação da EC no 41/2003, c/c Arts. 7o, I, 28, I e 29, I da Lei Municipal no 8.466/2005;
2. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
3. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

Protocolo: 37804

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 024/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201800259-00

NATUREZA : APOSENTADORIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO : BELÉM

REMETENTE : PAULA BARREIROS E SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA : VANDA SUELI GOMES DA SILVA

PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7o C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS.

PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP

E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA.

REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no

Art.40, §1o, I, CF/88, c/c Art. 6o-A da Emenda Constitucional

no 41/2003, com redação dada pela EC no 70 de 29 de março de

2012, Art. 80§1o XI, da Lei Municipal no 7.502/90;

3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria no 1441/2017-GP/IPAMB, que concede

aposentadoria por invalidez permanente à Sra Vanda Sueli Gomes da Silva, no cargo de

Agente de Portaria com proventos proporcionais no valor de R\$1.221,40 (mil, duzentos e

vinte e um reais e quarenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1o, I da CF/88, c/c

Art. 6o-A da EC no 41/2003, com redação dada pela EC no 70/2012 e Art. 80, §1o, XI da Lei

Municipal no 7.502/90;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA,

para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 18 de maio de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att. Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. dos Cons. Substitutos

Protocolo: 37807

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 006/2022/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO Nº 1.027001.2022.2.0017)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das



atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JAIR LOPES MARTINS, Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 006/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA).
Belém, 16 de maio de 2022.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº.: 020/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço emergencial de manutenção preventiva e corretiva da subestação e sistema de geração de emergência do prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA.

DATA DA ASSINATURA: 14 de abril de 2022.

VALOR GLOBAL: R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 08/2022-TCM (Processo Administrativo nº PA202213600).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559
Fonte: 0101. Elementos de Despesa: 309030 e 309039/
03101.01.122-1454-8742 Elemento de despesa 449052.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Antônio José Guimarães -Presidente do TCM em exercício.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 23.159.951/0001-03.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Travessa Quintino Bocaiúva, 1101, sala nº 1905, cremação, CEP 66.045-315.

Protocolo: 37805

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Primeiro

CONTRATO Nº.: 002/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

OBJETO: 1. Alteração do valor global do contrato que, após a repactuação, passará a ser de **R\$ 7.031.158,96 (sete milhões, trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, perfazendo um valor mensal de **R\$ 585.929,91 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um reais)**.

1. O pagamento de **R\$ 92.965,69**, (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente a diferença de valores já pagos e a respectiva atualização após a repactuação.

2. Altera a redação do item 10.1 do Contrato que passará a ser: **“10.1 O pagamento será efetuado pela Contratante até 5º (quinto) dia útil, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, conforme disposto no artigo 40, XIV, “a”, da Lei 8.666, de 1993.”**

DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 II, “d” da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559
Fonte: 0101. Elemento de despesa: 339037

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 08.775.721/0001-85

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av. José Marcelino de Oliveira, nº 02, Alameda Bom Jardim, bairro Centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-170

Protocolo: 37813



ERRATA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

ERRATA *

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/ 2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO**

Onde se lê:

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ -

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Leia-se:

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES - Presidente em exercício

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.243 do dia 13/04/2022.

Protocolo: 37806



TCMPA

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações

ECF

IMPORTANTE

A certificação dos cursos realizados pela Escola de Contas só será feita para participantes cadastrados no SIGED e com frequência mínima nas atividades.

O CANAL OFICIAL QUE PUBLICA ATOS DO TCM/PA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

Cadastramento UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Solicite sua certidão

Rápido **Fácil** **Virtual**

PELO NOSSO PORTAL

www.tcm.pa.gov.br/certidao

